PODER LEGISLATIVO



Assembleia Begislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº: 158/2019

AUTORES: DEPUTADO GILBERTO RIBEIRO

EMENTA:

INSTITUI A SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO DE DOEN-ÇAS E PROMOÇÃO DA SAÚDE NA TERCEIRA IDADE.

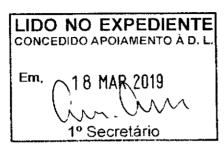
PROTOCOLO Nº: 818/2019

00002352



Centro Legislativo Presidente Deputado Anibal Khury

Projeto de Lei nº 158/2019



Institui Semana de Conscientização, Prevenção de Doenças e Promoção da Saúde na Terceira Idade.

- Art. 1º Institui a Semana de Conscientização, Prevenção de Doenças e Promoção da Saúde na Terceira Idade, a ser realizada anualmente na primeira semana do mês de outubro.
- § 1° A semana de que trata esta lei passará a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Paraná.
- § 2º O Poder Executivo poderá viabilizar ações destinadas a conscientização, prevenção de doenças e promoção da saúde na Terceira Idade, através de audiências públicas, seminários, palestras, simpósios, convênios, acordos e outros instrumentos congêneres com diversas entidades.
- Art. 2° O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei para seu fiel cumprimento.

 Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

 Sala das Sessões, 18 de março de 2019.

19-18-2919 (6:6) 0.00818 1/1

Deputado Estadual



Centro Legislativo Presidente Deputado Anibal Khury

JUSTIFICATIVA

Uma parte dos problemas de saúde que podemos observar na velhice tem origem genética, outra depende das exposições ambientais que o organismo venha a sofrer e uma terceira parte depende do estilo de vida, isto é, das escolhas.

As principais condições passíveis de prevenção em um ou mais níveis são as doenças infecciosas, as cardiovasculares (sobretudo o infarto e o derrame), o câncer, as doenças respiratórias (como a doença pulmonar obstrutiva crônica) e as causas externas, como os acidentes de trânsito. A imunização, o rastreamento (visando o diagnóstico precoce), o aconselhamento e as mudanças de estilo de vida são, juntamente com os medicamentos, as principais intervenções que o médico geriatra irá propor na promoção da saúde na Terceira Idade.

O rastreamento visando o diagnóstico precoce tem como premissas básicas que a condição em questão representa um problema de saúde pública importante; que sua história natural é bem conhecida; que há um estágio pré-clínico (assintomático) bem definido, durante o qual a doença possa ser diagnosticada; que os benefícios da detecção e do tratamento precoces são maiores do que o que ocorreria se a condição fosse tratada no momento habitual de diagnóstico; que os exames que detectam a condição clínica no estágio assintomático estão disponíveis e são aceitáveis e confiáveis; e que o custo do rastreamento é razoável e não onere demasiadamente o sistema de saúde como um todo.

De forma geral, não há grandes segredos em relação ao que deve ser de fato feito para prevenir doenças:

- ter hábitos alimentares saudáveis:
- praticar atividades físicas regularmente;
- fazer acompanhamento médico periódico para o diagnóstico precoce e o tratamento adequado dos eventuais agravos à saúde;
- ter descanso e lazer apropriados;
- cultivar bons pensamentos e manter a mente estimulada, ativa e produtiva.

Envelhecer é a simples consequência de não morrer antes do tempo. Envelhecer bem, esse sim, é o grande objetivo a ser alcançado.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares desta Casa de Leis, para a aprovação do presente projeto de lei que visa instituir a Semana de Conscientização, Prevenção de Doenças e Promoção da Saúde na Terceira Idade, a ser realizada anualmente na primeira semana do mês de outubro.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Certifico que o presente expediente protocolado sob n° 818/2019 - DAP, em 18/3/2019, foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 158/2019.

Curitiba, 19 de março de 2019.

Michelle Pezzini Matricula 16.485

em	Informamos que revendo nossos registros, busca preliminar, constatamos que o presente projeto:
()	guarda similitude com
()	guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite
()	guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s)
(X)	não possui similar nesta Casa. dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.
	Michelle Pezzini Matricula 16.485
1- C	iente.
2- E	ncaminhe-se: (X) à Comissão de Constituição e Justiça. () ao Núcleo de Apoio Legislativo.

Curitiba, 19 de março de 2019.

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury Diretoria Legislativa





Assembleia Legislativa do Estado do Paraná PARECER DO PROJETO DE LEI 158/2019

Projeto de Lei n.º 158/2019

Autor: Deputado Gilberto Ribeiro

Institul a Semana de Conscientização, Prevenção de Doenças e Promoção da Saúde na Terceira Idade.

EMENTA: INSTITUI A SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO, **PREVENÇÃO** DE DOENÇAS E PROMOÇÃO DA SAÚDE NA TERCEIRA IDADE, A SER REALIZADA **ANUALMENTE** NA PRIMEIRA SEMANA DO MÊS DE OUTUBRO. COMPETÊNCIA FEDERAL, NOS **TERMOS** DO ESTATUTO DO IDOSO, LEI 10.741/03. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGOS: 6°, 24, XII E 196. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, ARTIGOS: 165, 170 E 223. CONSTITUCIONAL. APROVAÇÃO.





Assembleia Legislativa do Estado do Paraná PREÂMBULO

O Projevo em análise, de autoria do Deputado Gilberto Ribeiro visa instituir a "Semana de conscientização, prevenção de doenças e promoção da saúde na terceira idade", a ser realizada anualmente na primeira semana do mês de outubro.

FUNDAMENTAÇÃO

Em conformidade com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, art. 41, inc. I §1°, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça emitir parecer sobre as proposições quanto à sua constitucionalidade, legalidade, adequação regimental e caráter estrutural, por competência atribuída pelo disposto no art. 62, da Constituição do Estado:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça: I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

§ 1º Na análise do caráter estrutural das proposições, a Comissão de Constituição e Justiça deverá considerar o disposto na legislação sobre técnica legislativa e, ressalvadas as proposições de que tratam





as alíneas do inciso VII do caput deste artigo, não poderá proceder emendas que alterem ou disponham sobre o mérito da proposição.

Art. 62. A Assembleia Legislativa terá comisões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas nesta Constituição, no Regimento Interno, ou no ato de que resultar a sua criação.

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

65. Art. Α iniciativa das leis complementares ordinárias e cabe qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Assimila-se na presente proposição, que a matéria é relativa a políticas de conscientização, prevenção e promoção da saúde na terceira idade.





O objeto da premissa, está disposto nos artigos 165, 170 e 223 da Constituição Estadual:

Art. 165. O Estado, em ação conjunta e integrada com a União, Municípios e a sociedade, tem o dever de assegurar os direitos relativos à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura e de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso e do índio.

Art. 170. O Estado e os Municípios dotarão os serviços de saúde de meios adequados ao atendimento à saúde da família, da mulher, da criança, do adolescente, do jovem e do idoso objetivando também, quando da instituição do plano plurianual, garantir as seguintes políticas sociais regulamentadas em Lei Complementar.

Art. 22" A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação e plena integração na





comunidade, <u>defendendo sua dignidade e</u> <u>bem-estar e propiciando-lhes fácil acesso</u> <u>aos bens e serviços coletivos</u>.

Parágrafo único. Os programas de amparo aos <u>idosos</u>, visando à superação de qualquer tratamento discriminatório, serão executados preferencialmente em seus lares.

Além disso, a Constituição Federal em seu artigo 6º traz em seu texto, como direito social básico, a saúde:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Outrossim, em seus artigos 24, inciso XII, e 196 expõem que é de <u>competência</u> concorrente da União, <u>dos Estados</u> e do Distrito Federal legislar sobre a proteção e defesa da saúde e ainda, que a saúde é direito de todos e dever do Estado. Devendo o Estado garantir políticas sociais e econômicas relacionadas à saúde.





Art. 24. Compete à União, aos <u>Estados</u> e ao <u>Distrito</u> Federal legislar concorrentemente sobre: XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Importante consignar que a matéria disciplinada não cria encargos para a administração pública, nem regula diretamente a prestação de serviços pelo Poder Público.

Por fim, quanto à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da <u>Lei Complementar Federal nº 95/98</u>, bem como, no <u>âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014</u>, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.





CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente projeto de lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**.

uritiba,

dezembro de 2019.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DEPUTADO PAULO LITRO

Relator

APROVADO

Praça Nossa Senhoru da salete s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná





Informação

Informo que o Projeto de Lei nº 158/2019, de autoria do Deputado Gilberto Ribeiro, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça e encontra-se em condições de prosseguir sua tramitação.

Curitiba, 13 de dezembio de 2019.

Maria Hantique de Paula

- 1. Ciente;
- 2. Encaminhe-se à Comissão de Saúde Pública,

Diretor Legislativo



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 158/2019

Projeto de Lei n.º 158/2019

Autor: Deputado Gilberto Ribeiro

Ementa: Institui a Semana de Conscientização, Prevenção de Doenças e Promoção da Saúde na Terceira Idade.

PREÂMBULO

O Projeto em análise, de autoria do Deputado Gilberto Ribeiro visa instituir a "Semana de conscientização, prevenção de doenças e promoção da saúde na terceira idade", a ser realizada anualmente na primeira semana do mês de outubro.

<u>FUNDAMENTAÇÃO</u>

Compete à <u>Comissão de Saúde Pública</u>, em consonância ao disposto no artigo 49, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, manifestar-se sobre as proposições relativas à saúde pública, higiene, assistência sanitária, controle de drogas, medicamentos, alimentos e exercício da medicina e profissões afins.

O Estatuto do Idoso, Lei 10.741 de 1º de outubro de 2003 garante amplos direitos à saúde da pessoa idosa em seus artigos, especificamente no capítulo I e no IV, em que trata sobre o assunto. O SUS, Sistema Único de Saúde, deve garantir atenção integral à saúde da pessoa idosa, garantindo o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para



COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo atenção especial às doenças que mais afetam essa faixa etária.

> 8º. envelhecimento direito Art. é um personalissimo e a sua proteção um direito social, nos termos desta Lei e da legislação vigente.

> Art. 9º. É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

> Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a doenças atenção especial que afetam preferencialmente os idosos.

Ademais, a portaria GM/MS n° 2.528, de 19 de outubro de 2006, que aprova a Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa, tem por finalidade recuperar, manter e promover a autonomia e a independência dos indivíduos idosos. O propósito é direcionar medidas coletivas e individuais de saúde, acompanhando as diretrizes do SUS.

Em seu anexo, a portaria descrita acima, esclarece que seu objetivo é promover envelhecimento ativo e saudável, com promoção do envelhecimento ativo. E ainda, atenção integral e integrada à saúde da pessoa idosa, com o estímulo às ações intersetoriais, visando à integralidade da atenção aos idosos,



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

e busca a formação e educação permanente dos profissionais do SUS na área de saúde.

Desta maneira, verifica-se que, a propositura merece prosperar, pois a saúde do idoso, sua conscientização, prevenção, promoção, cuidado integral e busca pelo envelhecimento ativo devem receber toda atenção já preconizada no Estatuto do Idoso e que, o Ministério da Saúde, através da portaria GM/MS nº 2.528 versa sobre o assunto de maneira ampla.

Mérito totalmente louvável.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, apresento o **PARECER FAVORÁVEL**, opinando pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei e sua continuidade de tramitação nesta casa de Leis.

Curitiba,

de

de 2020.

Presidente da Comissão de Saúde Pública

DEPUTADO DR BATISTA

DEPUTADA CRISTINA SILVESTRI

Relatora

Ju Ju

3

Citating to the contract of th





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor.

Informo que o Projeto de Lei n.º 158/2019, de autoria do Deputado Gilberto Ribeiro, recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

- 1. Comissões com pareceres favoráveis:
 - Comissão de Constituição e Justiça;
 - Comissão de Saúde Pública.

Observa-se que o presente projeto aguarda receber parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente, do Idoso e da Pessoa com Deficiência.

Curitiba, 14 de abril de 2020.

Rafael Cardoso Mat. 16.988

- 1. Ciente:
- 2. Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário, nos termos do art. 5º da Résolução n.º 2, de 23 de março de 2020.

Diviliardi Alessi Diretor Legislativo